

PROCESSO Nº.	14.255-7/2011
PROCEDÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
C.N.P.J.	24.772.154/0001-60
GESTOR	JOSÉ ANTUNES DE FRANÇA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

## FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

### PRELIMINAR

Preliminarmente, trago ao conhecimento a existência da denúncia digital nº 3360/2012, apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso- SINTEP, em desfavor da Prefeitura Municipal de Castanheira, sob a gestão do Prefeito Sr. José Antunes de França.

Registrou o denunciante que o piso salarial dos professores municipais de Castanheira é equivalente a R\$ 465,73 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), enquanto que o valor do piso salarial nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, para 2011 é de R\$ 1.187,97 (mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos). Ademais, apontou indícios de irregularidades na folha de pagamento com eventos que não constituem Manutenção de Desenvolvimento do Ensino -MDE e assinalou que os funcionários de escolas do Município de Castanheira não são reconhecidos como profissionais da Educação, conforme previsto no artigo 206 da Carta Magna, e nas Leis nº 11.738/2008 e 12.014/2009, para garantir, assim, o direito ao piso nacional.

A denunciada, por intermédio do gestor, justifica que a questão do piso salarial dos professores municipais não é um problema isolado, haja vista que, conforme relatado na presente denúncia, outros municípios aderiram à greve em decorrência do mesmo problema, alegando ainda que, em decorrência da baixa arrecadação, aliada à recomendação deste Tribunal na adoção de medidas para contenção do gasto com pessoal, buscou soluções justas que a administração pudesse cumprir.

Em Relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria manifestou-se pela procedência em parte da denúncia bem como pela recomendação ao gestor para que haja adequação imediata do Plano de Cargos e carreiras dos professores daquele Município, em conformidade à Lei nº 11.738/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.233/2012, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela procedência em parte da denúncia e pela determinação ao prefeito municipal para que proceda à imediata adequação do plano de cargos e salários dos servidores da educação básica, nos moldes da Constituição Federal e da legislação supramencionada.

É o sucinto relatório.

Decido.

A denúncia consiste em procedimento, com esboço constitucional (CF, art. 74, §2º), segundo o qual qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato apresenta, de forma clara e objetiva, ao Tribunal de Contas, supostas irregularidades ou ilegalidades cometidas por administrador ou responsável sujeito à jurisdição daquela Corte, para fins de fiscalização.

No caso em apreço, trata-se de denúncia em face da existência de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos da Educação.

O denunciante aduziu que o piso salarial dos professores municipais de Castanheira era equivalente a R\$ 465,73 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), enquanto que para 2011 o valor do piso salarial nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 era de R\$ 1.187,97 (hum mil, cento e oitenta e sete reais e

noventa e sete centavos).

Em sede de defesa, o gestor alegou que houve ações com vistas à resolução dos problemas verificados. Asseverou que foram aplicados reajustes para os profissionais do magistério, bem como a aplicação integral dos recursos do FUNDEB em sua destinação específica, comprovado pelos documentos acostados em sua defesa.

Ademais, informou que os professores do município trabalham por 25 horas e que nenhum deles recebe menos que o piso nacional estipulado em 2011 no valor de R\$ 1.187,00, para uma carga horária de 40 horas semanais, sendo o salário base no valor de R\$ 741,88, por 25 horas proporcionais.

Em sede conclusiva, a equipe técnica constatou que o Município de Castanheira vem cumprindo o piso nacional proporcional a 25 horas trabalhadas. Com a concessão dos reajustes, como se depreende das informações constantes no sistema APLIC desta Corte, verificou-se o atendimento ao dispositivo legal, haja vista os valores dos salários-base estarem em conformidade com a legislação federal.

Ainda conforme a informação técnica, quanto ao enquadramento dos professores, não houve adequação ao plano de cargos, carreiras e salários dos servidores como profissionais do magistério público da educação básica.

Portanto, verifica-se que o Município de Castanheira vem cumprindo o piso nacional proporcional a 25 horas trabalhadas. Entretanto, quanto ao enquadramento dos professores, a denúncia é procedente, uma vez que até a presente data ainda não houve adequação do plano de cargos, carreira e salários dos professores de acordo com a Lei nº 11.738/2008, que regulamenta o piso nacional e a Lei nº 12.014/2009, de 06/08/2009, que alterou o artigo 61, da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, das diretrizes e bases da Educação Nacional.

Assim sendo, cumpre determinar-se ao gestor que concretize o plano de cargos, carreiras e salários dos profissionais da educação básica, nos termos da Lei nº11.738/2008.

Ante o exposto, com relação à denúncia, acolho o Parecer nº 3.233/2012,

da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e voto pela **procedência parcial** da denúncia, reconhecendo-se o descumprimento, pelo gestor, das Leis Federais nºs 11.738/2008, 12.014/2009 e 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como pela **determinação** ao prefeito municipal para que proceda à **imediate adequação** do plano de cargos e salários dos servidores da educação básica, nos moldes da Constituição Federal e da legislação.

## MÉRITO

Procedo à análise pormenorizada das irregularidades remanescentes.

**Responsabilidade do Sr. José Antunes de França – Prefeito Municipal de Castanheira:**

**01. - GB 02. Licitação\_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

**1.1-** Contratação do Engenheiro Civil Sr. André Fellipe Arruda Salles, para prestar serviços de natureza continuada na Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo, através de dispensa de licitação sem amparo na legislação vigente.

O gestor fez a justificativa desse item nos seguintes termos:

*“O Município de Castanheira, em especial, tem sérias dificuldades em relação a contratação de pessoal, especificamente com qualificações técnicas. Tal fato se funda na questão de localização geográfica do município em relação aos grandes centros. Esse fator se agrava, pela falta de profissionais, especificamente na área de engenharia, que concordem em participar de processos licitatórios. O engenheiro em comento tem vasta especialização no trato da coisa pública, relativamente às obras de cunho público. Outro fator, diz respeito ao fato de que para o município contratar engenheiro de forma avulsa, o custo por obra seria maior do que a contratação direta do mesmo. O município efetuou obras relativas a 08 (oito) convênios, que necessitam de engenheiro, sendo o custo/benefício com a contratação do mesmo foi menor na forma de dispensa de licitação, do que na contratação por obra. O que justificou a contratação direta do aludido profissional”.*

A Equipe Técnica concluiu em seu Relatório de Defesa que:

*“Em que pese as dificuldades alegadas pela Defesa com relação a falta de profissionais e a localização geográfica do município.*

*Considerando também a qualidade técnica do profissional contratado como alegada.*

*O gestor não pode supor que não aparecerá candidatos para a licitação a contratar por dispensa sem pelo menos ter tentado licitar.*

*A Atividade de engenharia civil é permanente dentro de uma prefeitura, por isso existem as secretarias de obra. A Defesa alega ainda que a contratação por dispensa para um conjunto de obras custou menos, que por obra avulsa.*

*Se tivesse licitado poderia custar menos ainda, mas mesmo que o custo se equiparasse, o gestor saberia que contratou melhor tendo sido transparente e impessoal.*

*Vale destacar que em 2011 foi realizado concurso público para vários cargos na prefeitura e não foi incluída a vaga de engenheiro civil.*

*Isso significa que a prefeitura teoricamente não precisaria de um engenheiro o tempo todo. Então quando houver a necessidade, tem que se fazer a licitação.*

*Pelas razões aqui exposta, fica mantido este apontamento.”*

Nessa senda cabe a citação do Acórdão nº 947/2007, que é claro quanto a contratação de profissionais especializados:

*“Acórdão nº 947/2007 (DOE, 15/05/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não-permanentes: necessidade de licitação prévia. A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.”*

O Ministério Público de Contas opinou no sentido que:

*“ Desta feita, infere-se que a contratação do Engenheiro Civil com inexigibilidade de licitação carece de respaldo legal, contrariando os princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios, configurando a conduta do responsável, inclusive, a situação prevista no art. 89 da Lei nº 8.666/93. “ (fls. 789/791-TCE/MT)*

Portanto, concluo pela manutenção da irregularidade e proponho a aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

**02.- HB 04. Contrato\_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

2.1 – Os contratos nº 10/2011 (exames laboratoriais), nº 11/2011 (transportes escolar) nº 28/2011 (Serviços médicos) e nº 35/2011 (serviços de informática), não possuem pessoa responsável para acompanhamento da sua execução.

Com relação à irregularidade supratranscrita, a defesa colacionou aos autos a seguinte argumentação:

*“Informamos que a fiscalização dos contratos no exercício de 2011 era realizada pelo Secretário responsável por cada Pasta, o qual recebia os serviços e compras de sua Secretaria bem como atestava as notas fiscais e recibos relacionados às despesas, informamos também que neste ano de 2012 seguindo orientação do TCE estamos providenciando as nomeações fiscais responsáveis para o acompanhamento e fiscalização de cada Contrato. (Anexo XVIII – Cópia dos recibos atestados pelo secretário da pasta de que os serviços foram devidamente prestados – Fls. 148 a 158)”*

Acerca da defesa do jurisdicionado, a Secretaria de Controle Externo se manifestou no seguinte sentido:

*“A alegação de que cada secretário é responsável pelos contratos da sua pasta, não pode servir de parâmetro para se considerar cumpridas as exigências do Artigo 67 da Lei 8.666/93.*

*Não há impedimento para que os secretários sejam os fiscais dos contratos de sua pasta, contudo cada contrato tem que ter a designação específica.*

*A atribuição da responsabilidade específica de fiscalizar um contrato administrativo, visa garantir por intermédio da ação do fiscal, a eficiência da contratação pública e da execução do contrato.*

*A fiscalização de forma genérica dificulta a atribuição de responsabilidade, por eventos que venham prejudicar a correta execução do contratos firmados.*

*O fato alegado de que para o exercício de 2012 providenciará a nomeação dos fiscais, não serve para sanar este apontamento da análise das contas de 2011. Razão pela qual fica mantido o*

*apontamento.”*

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade.  
(fls.791/792-TCE)

As justificativas colacionadas pelo gestor não merecem acatamento, portanto mantenho a irregularidade e proponho a aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

**03. - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).**

**3.1–** Não adoção de providências efetivas para cobrança da dívida ativa tributária do município, tendo arrecadado somente 7% do montante inscrito no início do exercício. Item 3.6-3.

No que tange a esta irregularidade, o gestor trouxe a seguinte argumentação:

*“Referente à gestão fiscal, a pesar de o resultado não ter sido satisfatório, medidas foram tomadas para que o resultado fosse melhor. Infelizmente esse tipo de resultado não depende somente de ações de governo, As ações de governo referente à gestão fiscal de Dívida Ativa foram as seguintes: Edição da Lei n.º 663 de 2010, de incentivo à quitação e a negociação de Débitos Fiscais. Essa Lei permitiu a concessão de parcelamento especial de débitos fiscais e dispensou juros e multas e permitiu diversas condições de parcelamentos. (Anexo IV – Lei 663 de 7 de outubro de 2010 – Fls. 018 a 024) Foram feitos comunicados via sistema de rádio local alertando aos contribuintes com débitos sobre o vencimento do prazo de benefício da Lei nº 663 de 2010. (Anexo V – Comunicado – Fls. 025 e 026) Foram feitos comunicados também via sistema de rádio local alertando aos contribuintes em débito com o município para quitarem suas dívidas e evitarem a cobrança judicial. (Anexo VI- Comunicado – Fls. 027 e 028) E por fim, foram ajuizadas as cobranças das dívidas ativas conforme relatório em anexo. (Anexo VII - Relação de Cobranças Judiciais – Fls. 029 a 039)”*

Ao analisar a argumentação do gestor, a Equipe Técnica assim ponderou:

*“A Defesa alega que adotou providências para cobrança, mas que estas não surtiram efeitos satisfatórios. Dentre essas providências destaca a edição da Lei n.º 663 de 2010 que concedeu descontos de até 100% nas multas e juros incidentes, a divulgação em rádios locais e ajuizamento de ações de cobranças. A Lei concedendo desconto nas multas e juros, sem dúvida é uma forma de atrair o contribuinte para regularização. Contudo se não surtir efeitos, há que se tomar medidas ditas impopulares, para efetivar a arrecadação. A prefeitura possui uma dívida inscrita de R\$ 1.227.460,63 e a relação de débitos inscritos é de R\$ 45.134,76. Não dá para enxergar efetividade nas ações de cobrança. Assim este apontamento permanece.*”

O Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas opinou que:

*“Em que pese tais argumentos, em consonância com o entendimento adotado pela Equipe Técnica, não são os mesmos capazes de afastar a gravidade da conduta apontada, mas tão somente evidenciar a insuficiência das ações adotadas pela Prefeitura Municipal no que tange à obrigação constitucional de cobrança de tributos.”*

Concordo com a manutenção da irregularidade, na medida em que houve violação ao art. 11 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) que prevê: **“Constituem requisitos essenciais da *responsabilidade na gestão fiscal* a instituição, previsão e *efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*”**

Ademais, o artigo 13 da LRF faz a previsão do devido controle da receita que deve adotar a administração, para fins de efetivar sua arrecadação, nos seguintes termos:

*Art. 13. No prazo previsto no art. 80, as receitas previstas serão desdobradas, pelo poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e a sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.*

Portanto, considero que a irregularidade deve ser mantida, cabendo determinação ao gestor para aprimorar seus procedimentos. No entanto, considerando que o próprio governo do estado não alcançou índice significativo de recuperação da dívida ativa e esta Corte optou por não penalizar o Chefe do Executivo estadual, deixo de propor a aplicação de multa em relação a este item.

**- Responsabilidade dos Srs. José Antunes de França – Prefeito Municipal de Castanheira e Jacó Alfonso Horn – Presidente da Comissão de Licitação:**

**04. - G\_13. Licitação\_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes).**

**4.1** - Homologação de licitações: Convite nº 06/2011, convite nº 16/2011 e convite nº 21/2011, sem o mínimo de três propostas válidas (artigo 22 § 3º da Lei 8.666/93 e súmula 248 TCU) e sem nenhuma justificativa para não repetição dos convites. Item 3.3-6.

**4.2** - Frustração do caráter competitivo da licitação Tomada de Preços nº 01/2011, mediante ajuste ou combinação, afrontando os artigos 3º e 90º da Lei 8.666/93. Item 3.3-6.

- Licitação realizada por item, sem previsão no edital;

- A proposta apresentada por uma das empresas foi assinada pelo proprietário da concorrente;

- As planilhas de propostas das duas concorrentes são idênticas e com valores idênticos para 122 dos 135 itens cotados;

- Consta na Ata que a empresa R. S. Nogueira, foi vencedora do lote 01, no valor R\$ 80.410,42 e a empresa Fadel Zogaib-ME venceu três lotes totalizando R\$77.546,39. Contudo o contrato foi firmado somente com a R.S Nogueira pelo valor de R\$ 157.787,18.

**4.3-** Ausência de publicação da minuta do edital da concorrência pública nº 04/2011, contrariando artigo 21, II da Lei 8.666/93, restringindo a participação de possíveis

interessados.

Neste apontamento a Defesa se manifestou sobre cada evidência elencada.

No item 4.1 da referida irregularidade, em sede de defesa os gestores aduziram que:

*“Informamos que em nosso Município, existem poucas empresas, e na intenção de realizar as compras dentro do município, entendemos que o comércio local gera empregos, impostos e uma maior arrecadação de uma forma geral, e por isso a Comissão decidiu pela adjudicação dos processos acima citados uma vez que os valores balizados ultrapassavam o limite de R\$ 8.000,00 Máximo exigido para realização de Dispensa de licitação ou compras direta. Outro fator, se deve ao fato de que no município de Castanheira possui somente três papelarias, e as mesmas foram convidadas, conforme se comprova pelo processo licitatório. O município não tem o condão de determinar que as mesmas, uma vez convidadas devam participar do processo. Nesse caso, verificou-se a conveniência da administração pública, pois aludidos materiais são de fundamental necessidade ao município. A mesma fundamentação se aplica a merenda escolar, face a pouca quantidade de mercados existentes no município. (Anexo IX – Comprovantes de convites e balizamentos – Fls. 042 a 058)”*

A equipe técnica na análise de defesa aduz que:

*“A Defesa alega que no município existem poucas empresas e que pretendeu valorizar as empresas locais que geram empregos e impostos. Alega também que no município existem apenas três papelarias e que foram convidadas e não quiseram participar. A valorização do comércio do município sem dúvida é importante para a geração de empregos e rendas, contudo há que se ressaltar que o município de Juína está ao lado do de Castanheira onde se chaga em cerca de 30 minutos. O município de Juína é bem maior que o de Castanheira, onde podem ser encontradas outras empresas que poderiam participar das licitações. Valorizar o comércio local, não significa que a prefeitura tenha que pagar o preço cobrado sem saber se está dentro do valor de mercado. Daí a importância de se convidar outras empresas, mesmo que do município vizinho. Desse modo o comerciante local poderá*

*vender para a prefeitura oferecendo preços melhores. A homologação das licitações na modalidade Convite com apenas um participante, inviabiliza a obtenção de propostas mais vantajosa para a administração, objetivo principal da licitação e ainda vai de encontro aos ditames legais já explicitados no enunciado do apontamento. Assim esta irregularidade fica mantida.” (fls. 769- TCE/MT)*

No que toca o item 4.2, acerca da “ **Licitação realizada por item, sem previsão no edital;**”, os gestores apresentaram a seguinte defesa:

*“Informamos que a licitação foi realizado por global lote, mas que devido a erro material não ficou claro no edital, devido a forma de impressão do sistema GUARDIÃO da AGILI SISTEMAS PARA AREA PUBLICA, mas o envio do edital e dos anexos contendo itens para empresas foram separadamente. (Segue cópia do anexo contendo itens). (Anexo X – Itens – Fls. 059 a 063)”*

A análise técnica aduziu que:

*“A alegação apresentada nesse tópico, não se sustenta. O edital é onde estão previstas todas as condições nas quais ocorrerá a licitação. Assim qualquer outra condição não prevista no edital é nula de pleno direito. O Edital constante no processo é um texto normal redigido para essa licitação específica, não há como o sistema da Agili interferir no conteúdo dos textos. O sistema pode até dar um modelo padrão mas cada licitação é uma e o elaborador do processo redigi as condições pertinentes a cada uma. Assim não procede as alegações apresentadas.*

No que tange ao tópico “**A proposta apresentada por uma das empresas foi assinada pelo proprietário da concorrente;**” os gestores argumentaram em sede de defesa:

*“Informamos que cada concorrente participante apresentou sua proposta de preços devidamente assinada, e na sessão de abertura rubricaram a proposta um do outro. (Segue cópia em anexo).(Anexo XI – Propostas – Fls. 064 a 072)”*

A equipe técnica alegou que:

*“ A Defesa alega que um concorrente rubricou a proposto do*

outro. A Lei 8.666/93 em seu artigo 43, diz o seguinte: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

*Nas propostas apresentadas, a da empresa Fadel Zogaib-ME está assinada somente pelo seu representante. Já a proposta da R. S. Nogueira está assinada pelo seu representante e pelo representante da Fadel Zogaib-ME, nenhuma está assinada pelo membros a comissão da licitação. Contudo, vamos considerar que a assinatura do primeiro representante na proposta do segundo seja em cumprimento ao ao citado artigo da Lei 8.666/93. Assim fica afastado este item das evidências.”*

Acerca do tópico **“As planilhas de propostas das duas concorrentes são idênticas e com valores idênticos para 122 dos 135 itens cotados**, a defesa aduziu que :

*“Informamos que, conforme argumento das duas empresas participantes, os preços dos exames realizados são tabelados. Conforme tabela SUS. (Anexo XII – Tabela SUS – Fls. 073 a 078)”*

A Secex concluiu que:

*“Consta na folha informada pela Defesa, a tabela do SUS, com preços de referência para os exames. Analisando os valores dessa tabela, pode-se confirmar que não tinha como os dois concorrentes terem apresentados valores idênticos em 122 itens dos 135 cotados. Para ilustrar foram escolhidos aleatoriamente 5 itens da Tabela SUS apresentada pela Defesa e comparada o valor dessa tabela com as propostas apresentadas pelos dois concorrentes. Por essa comparação pode se concluir que a tabela SUS não teve nenhuma influência no fato de as propostas apresentadas pelos supostos concorrentes terem sido idênticas, uma vez que ela não fornece nenhum elemento que possibilite duas pessoas apartadas, chegarem a valores idênticos em 122 itens. Por essa razão as alegações da Defesa não merece prosperar.*

No que tange ao tópico: **“Consta na Ata que a empresa R. S. Nogueira, foi vencedora do lote 01, no valor R\$ 80.410,42 e a empresa Fadel Zogaib-ME venceu três lotes totalizando R\$ 77.546,39. Contudo o contrato foi firmado somente com a R.S Nogueira pelo valor de R\$ 157.787,18**, a defesa assevera que:

*Informamos que a empresa Fadel zogaib - ME que venceu os Lotes nºs 02,03,e 04 desistiu dos lotes, portanto justifica a*

*formalização do contrato com a R.S Nogueira-ME no valor R\$ 157.787,18. Segue anexo, a cópia da Desistência. (Anexo XIII – Declaração de desistência – Fls. 079 e 080)”.*

A análise técnica foi no sentido de :

*“ Defesa alega que a empresa Fadel zogaib - ME desistiu dos lotes que havia vencido, por isso a empresa R.S Nogueira-ME assumiu esses lotes. Encanhou uma folha assinada pela empresa com a desistência. Durante a inspeção in loco foi analisado o processo de licitação, do qual foi extraído cópia e acostados às folhas 356 a 442 TCE.”*

Por fim, no que toca ao item 4.3, os gestores apresentaram defesa no sentido de:

*“Informamos que a funcionária que arquiva os processos cometeu vícios na formalização, mas informamos também que tais vícios foram corrigidos. Informamos também que tal licitação fora anulada conforme segue cópia da anulação. (Anexo XIV – Balizamento, Publicação e Anulação. – Fls. 081 a 085)”*

A Secex concluiu que:

*“ A Defesa informa que a funcionária que arquiva os processos cometeu vícios na formalização. Que os vícios foram sanados e que a licitação foi anulada. Primeiramente não se trata de vício de forma. Foi feita uma licitação na modalidade concorrência pública sem que o aviso de licitação fosse publicado. Então não se sabe como a única empresa que participou do processo, tomou conhecimento da licitação. Isso fere o princípio basilar de licitação que é a publicidade para que possíveis interessados possam tomar conhecimento do evento. A alegação de que o processo foi cancelado também não procede. O ocorreu foi a anulação do empenho dessa licitação.*

*Foi empenhado inicialmente R\$ 309.201,00, tendo sido pago R\$ 15.478,00 e anulado R\$ 293.723,00. Então a irregularidade da ausência de publicação do aviso de licitação ocorreu e a licitação não foi anulada como afirma defesa. Assim fica mantido este apontamento.”*

O Parecer Ministerial manteve o entendimento da equipe técnica em todos os itens acima elencados, manifestando-se pela manutenção da irregularidade apontada (fls. 794/799 -TCE/MT).

Da detida análise das argumentações e dos documentos apresentados, não resta dúvida que os procedimentos licitatórios foram eivados de vícios, que comprometeram sua lisura, no que tange ao objetivo da licitação que é proporcionar às empresas a oportunidade de poder contratar com a administração pública, oferecendo condições mais favoráveis em relação ao seu concorrente e para a administração a oportunidade de obter propostas mais vantajosas dentro dos princípios constitucionais de legalidade, da moralidade e impessoalidade dentre outros.

Pelo exposto, mantenho o apontamento e proponho a aplicação de multa aos gestores no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

**5.0- GB 06. Licitação\_Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

**5.1 –** Homologação de processo licitatório, concorrência pública nº 04/2011, pelo valor de R\$ 309.197,00, enquanto o edital estabeleceu o teto máximo de R\$ 300.000,00.

Homologação de licitação Tomada de preços 01/2011 pelo valor de R\$157.787,18, enquanto o valor máximo estipulado no edital era de R\$ 120.000,00.

No que tange a esta irregularidade, os gestores trouxeram a seguinte argumentação:

*“Informamos que a funcionária que preencheu a minuta de edital cometeu vícios e erro material na colocação dos valores balizados no edital, conforme o balizamento o valor balizado apresentado é de R\$ 320.000,00. Segue cópia do balizamento. Informamos também que tal licitação fora anulada conforme segue cópia da anulação. (Anexo XIV – Balizamento, Anulação e Publicação – Fls. 081 a 085)”*

Acerca da defesa do jurisdicionado, a Secretaria de Controle Externo se manifestou no seguinte sentido:

*“A defesa alega que o valor máximo estipulado no edital está*

*incorreto por falha da servidora que o preencheu.  
Encaminha um documento com o valor de R\$ 320.000,00, que seria o valor do balizamento de preços da concorrência Pública nº 04/2011 (folha 682 TCE).  
Nas licitações analisadas da prefeitura de castanheira, os balizamentos de preços foram feitos por telefone, conforme consta na folha 361 (tomada de preços nº 01/2011) e folha 522 (dispensa nº 06/2011).  
O que se questiona neste item é a incompatibilidade do valor do edital com o valor homologado.  
O edital é em última análise, a norma específica da licitação a ele vinculado, então não se pode estipular o valor máximo para contratação no edital e homologar outro valor maior.  
A alegação de que foi erro na digitação do edital não pode prosperar. Pois tanto a concorrência pública 04/2011 como a Tomada de Preços 01/2011, estão com o mesmo problema.  
Além disso o processo é submetido a uma comissão depois a um assessor jurídico, não se justificando o valor homologado ser maior que o estipulado no edital. Assim fica mantido este apontamento.”*

As alegações apresentadas não se encontram amparadas por documentos hábeis.

Destarte, proponho a aplicação de multa aos gestores no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

## **6.0 - H\_05. Contrato\_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**6.1** - Foi realizada a licitação Tomada de Preços nº 02/2011, cujo objeto foi a “aquisição de combustíveis”. Apesar das compras serem realizadas de forma parcelada, conforme necessidade, a prefeitura não realizou contrato com o posto vencedor, estabelecendo a forma de aquisição e de pagamento. Item 3.4.

Em sua defesa, os responsáveis alegaram que:

*“Informamos que no exercício de 2011 os empenhos substituíam os contratos, e a forma de pagamento fora mencionada no edital que seria de acordo com a compra*

*realizada, já neste exercício de 2012 por orientação do TCE estamos formalizado os devidos contratos. (ANEXO XVI – EDITAL – Fls. 088 a 091)”*

Com relação à defesa do jurisdicionado, a Secretaria de Controle Externo se manifestou no seguinte sentido:

*“A Defesa informa que em 2011 os contratos foram substituídos por nota de empenhos. Pela fala dá-se a entender que todos os casos onde caberia contrato só foi feito a nota de empenho. Isso não é verdade pois as outras licitações analisadas por esta equipe possuíam contratos. Registra-se que se a fala da Defesa fosse verdade, seria uma agravante. Fica nítida a ilegalidade da conduta do gestor, ao realizar pagamentos para fornecimento parcelado de combustíveis, sem a realização de contrato com a empresa fornecedora. Por essa razão, esta irregularidade fica mantida.”*

O Parecer Ministerial opinou no sentido de manter o apontamento (fls. 800/801 -TCE/MT)

No caso em análise, trate-se de uma licitação na modalidade Tomada de Preços. A Lei 8.666/1993 prescreve em seu art. 62:

*“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.”*

Ainda que a norma não explicitasse a obrigatoriedade de se firmar o contrato por ser uma licitação na modalidade Tomada de Preços, um gestor cuidadoso com a coisa pública não hesitaria em fazê-lo, pois se trata de uma compra com fornecimento parcelado. Assim, o contrato é o único instrumento que tem a administração, para fazer cumprir o acordado com a empresa. Também na Lei 8.666/1993, o parágrafo

único do artigo 60 assevera:

*“Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.”*

Portanto, mantenho a impropriedade, propondo a aplicação de multa aos responsáveis no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto das irregularidades, considero adequado o julgamento pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Castanheira, relativas ao exercício de 2011.

## **VOTO**

Ante o exposto, **em consonância** com o Parecer nº 2.943/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro no art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, § 1º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

**(I) JULGAR Regulares com determinações legais** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Castanheira, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. José Antunes de França;

- **Aplicar multa ao Sr. José Antunes de França**, Prefeito Municipal de Castanheira, no valor total equivalente a 55 UPFs/MT, conforme a dosimetria exposta na íntegra do voto;
- **Aplicar multa ao Sr. Jacó Alfonso Horn, Presidente**

**da Comissão de Licitação**, no valor total equivalente a 33 UPFs/MT, conforme a dosimetria exposta na íntegra do voto;

- **conhecer e julgar parcialmente procedente** a Denúncia 3360/2012, pelo descumprimento das Leis Federais nºs 11.738/2008, 12.014/2009 e 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

- **determinar** ao atual gestor para que:

a) observe os ditames previstos na Constituição Federal, na Lei de Licitação, na Lei nº 4.320/1964, Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, bem como as legislações pertinentes;

b) evite realizar despesas sem amparo legal, ou seja, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;

c) cumpra as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais, bem como a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;

d) tome as providências no sentido de corrigir as falhas existentes, para que, nos próximos exercícios, não ocorram novamente, sob pena das contas futuras serem julgadas irregulares, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e

e) proceda à **imediata adequação** do plano de cargos e salários dos servidores da educação básica, nos moldes da Constituição Federal e da legislação.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do

Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 14 de agosto de 2012.

*LUIZ HENRIQUE LIMA*  
**Conselheiro Substituto**